



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001355-80.2019.5.02.0422

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2020

Valor da causa: \$29,509.72

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: MARIA JULIA LACERDA SERVO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE CHICONELI DE LUCCA PAULINO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: ANTONIO TITO COSTA FILHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001355-80.2019.5.02.0422

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: _____

RECORRIDA: _____

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

Inconformado com a r. sentença de origem, cujo relatório adoto, que julgou a reclamatória IMPROCEDENTE, recorre, ordinariamente, o reclamante.

Almeja a reforma do r. *decisum* originário quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade e indenização por danos morais, além de pretender a reversão do pedido de demissão.

Contrarrazões apresentadas.

Relatados.

VOTO

a) Do adicional de insalubridade

Compulsados os autos, verifica-se que não há como se acolher a tese expendida.

Insta salientar que, na forma do artigo 479, do *codex* processual civil, o



juiz não se encontra adstrito às conclusões do trabalho pericial apresentado. Não se olvide, a propósito, que não obstante o caráter eminentemente técnico deste, exigindo conhecimento específico na área de segurança e medicina do trabalho, é imperiosa a utilização de ordenamento jurídico complexo e detalhado, mister inerente aos operadores do direito.

No caso posto em debate, conforme se extrai das informações prestadas pelo *expert* no laudo pericial (fls. 170/185), o autor, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, possuía por dever " - limpar o prédio da administração; - varrição de piso; - passar pano com desinfetante no piso; - lavagem de banheiros (piso, vasos, pias, paredes); - retirar o lixo dos banheiros (2 banheiros - masculino e feminino); repor os insumos nos banheiros (papel toalha, papel higiênico, refil de sabonete); - realizar uma ronda nas ruas do condomínio retirando das ruas: fezes de animais, papéis, plásticos, latas; - retirar o lixo das lixeiras do condomínio e substituir o saco de lixo usado por um novo; - lavar as lixeiras com água sanitária com auxílio de pano bucha e sabão de coco líquido; - conduzir o carrinho elétrico para retirada do lixo residencial, casa por casa; - o lixo é recolhido nas residências diariamente, menos aos domingos e feriados; - encaminhar o lixo para a lixeira do condomínio para posterior recolhimento pelo caminhão da Prefeitura. ", bem como o "...manuseio e utilização de Álcalis Cásticos, como componente dos produtos domissanitários Detergente Larilimp, Detergente Valencia, Água sanitária, nas atividades do reclamante, de modo habitual, não ocasional e intermitente..." sem o uso de EPI's adequados, concluindo, daí, que havia contato com agentes biológicos e álcalis cáustico, com aptidão para tornar devido o adicional de insalubridade (grau máximo e médio respectivamente).

Contudo, como cediço, para a caracterização da insalubridade é necessário o enquadramento da atividade em norma regulamentadora, conforme preceituado pelo artigo 190, da CLT.

Assim sendo, analisando-se o Anexo 14, da NR- 15, da Portaria nº 3214 /78, que traz a relação das atividades consideradas insalubres por agentes biológicos, depreende-se não constar aquela desenvolvida pelo reclamante e não se admite o elastecimento da norma em comento, através de avaliações subjetivas na tentativa de enquadrá-la como operação em contato permanente com esgoto e detritos: a situação controvertida deve amoldar-se perfeitamente à previsão normativa.

Frise-se que o lixo urbano, compreendidos o residencial e o industrial, é composto por uma gama bastante diversificada de elementos, dirigindo-se aos trabalhadores que se encontram em contato permanente com o lixo, a exemplo dos que atuam exclusivamente na coleta pública, situação distinta da presente.

Com efeito, sem olvidar que o local no qual a reclamante laborava era



condomínio edilício residencial, com circulação limitada, basicamente, aos empregados e moradores, ressaltando-se que a higienização das instalações sanitárias somente era realizada naquelas reservadas aos trabalhadores, a situação fática vivenciada não se subsume às condições previstas no aludido verbete, *verbis*:

"448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grandecirculação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Quanto ao manuseio de álcalis cáusticos, apesar da conclusão pericial pela detecção de insalubridade em grau médio pela exposição a desinfetante, detergente, água sanitária (v. fls. 181), sob o prisma do livre convencimento do julgador - um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no artigo 371 do diploma processual civil, a quem cabe a direção do processo - conclui-se pela não configuração de extrapolação ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 11 da NR-15, por se tratarem de produtos comuns no âmbito doméstico, utilizados diluídos em água e compostos por inúmeras substâncias.

Destarte, ratifica-se a r. sentença primígena.

b) Da indenização por danos morais Ineficaz a

argumentação alinhavada.

Como cediço, a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando os seus mais profundos conceitos de honorabilidade, atingindo o seu foro mais íntimo, abalando estruturas psíquicas mais profundas e, por esses motivos, exige-se que o fato apontado como causador seja extremamente grave e devidamente comprovado.

Ressalte-se que a indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio: conduta (comissiva /omissiva), dano (resultado negativo) e nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo.

E, na espécie, impende sobrelevar que o deduzido na proemial, no sentido



de que, em síntese, o empregado, porque exposto a constantes humilhações, e exigências de serviços superiores às suas forças, sofria assédio moral, não restou demonstrado durante o *iter cognitivo*, eis que não angariadas testemunhas pela autoria, em dissonância, portanto, com o estabelecido pelos artigos 818 consolidado c/c 373, inciso I, do estatuto processual civil vigente.

Nessa senda, diante da inexistência de prova da ocorrência de episódios com aptidão para atingir, subjacentemente, a imagem e reputação do trabalhador, que se vinculou à sua empregadora por dois anos, consigne-se, não merece reparo o r. provimento jurisdicional originário.

c) Da nulidade do pedido de demissão Profligado o

desiderato recursal.

Considerando que os elementos coligidos aos autos não permitiram firmar a convicção da existência de qualquer vício de consentimento na consolidação da opção do demandante em se desligar da reclamada, a argumentação recursal é ineficaz, notadamente face ao documento de fls. 127, redigido de próprio punho, e à mingua de prova oral ou documental a fim de referendar a argumentação lançada na prefacial, imperiosa, pois, a manutenção do r. *decisum* vergastado.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Mariangela



de Campos Argento Muraro (relatora), Cândida Alves Leão (revisora) e Marta Casadei Momezzo.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo-se íntegra a r. decisão de primeiro grau.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

atso-05/2020/mm

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - 10/09/2020 11:42:15 - e9cf41b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052820393578000000065931546>
Número do processo: 1001355-80.2019.5.02.0422
Número do documento: 20052820393578000000065931546

